



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 549 - A, DE 2007

“Dispõe sobre a criação de Fundo de Reequipamento dos órgãos integrantes da Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.”

AUTOR: DEPUTADO LAERTE BESSA

RELATOR: DEPUTADO JOÃO DADO

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado Laerte Bessa, tenciona criar, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, a criação de fundo voltado a reequipar as secretarias de segurança públicas, além de dispor sobre outras providências.

Dispõe o presente projeto de lei que os fundos a serem criados serão providos com recursos advindos de várias fontes, dentre as quais destacam-se:

- a) dotações consignadas nos orçamentos dos Estados e do Distrito Federal;
- b) recursos provenientes do não levantamento da fiança, na forma disposta no parágrafo único do art. 337 do Código de Processo Penal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- c) recursos provenientes da alienação de bens materiais de utilização nas atividades de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal;
- d) recursos provenientes da alienação, na forma prevista nesta Lei, de bens apreendidos e arrecadados pelos órgãos integrantes da Segurança Pública do Distrito Federal e mantidos, por prazo não inferior a 18 (dezoito) meses, sob a responsabilidade das Polícias Civas dos Estados e do Distrito Federal, cuja propriedade não foi identificada;
- e) recursos provenientes da alienação, na forma prevista nesta Lei, de bens apreendidos e arrecadados pelos órgãos integrantes da Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal e a estes doados pelos legítimos proprietários, herdeiros, sucessores ou seus procuradores;
- f) recursos provenientes da alienação de bens apreendidos ou arrecadados, cuja perda de sua propriedade se deu pelo abandono;
- g) doações de bens móveis e imóveis, procedentes de pessoas físicas e de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais; e
- h) doações em espécie, procedentes de pessoas físicas e de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.

Pretende ainda o referido Projeto de Lei alterar o Código de Processo Penal, no que tange aos artigos 337, 345 e 346, conforme indicamos:

- a) ao art. 337, é incluso o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo Único. Operando-se lapso temporal de 90 (noventa) dias a partir da publicação das decisões de que trata o caput, e não havendo requerimento de levantamento da fiança, os valores depositados reverterão em favor de fundo do respectivo Estado ou do Distrito Federal, voltado ao reequipamento dos órgãos integrantes da Segurança Pública.”

- b) aos art. 345 e 346, é dada nova redação, conforme abaixo:

“Art. 345. No caso de perda da fiança, depois de deduzidas as custas e mais encargos a que o réu estiver obrigado, o saldo será



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

recolhido ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, de que trata a Lei Nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.”

“Art. 346. No caso de quebraimento de fiança, feitas as deduções previstas no artigo anterior, o saldo será, até metade do valor da fiança, recolhido ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.”

Submetida inicialmente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a matéria foi aprovada nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neucimar Fraga.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

O projeto de lei em exame tenciona criar fundo voltado a segurança pública no âmbito dos Estados e do Distrito Federal com intuito de prover às secretarias estaduais e aos demais órgãos integrantes da segurança pública afetos aos Estados.

Sabe-se que, conforme dispõe a Constituição Federal, a competência em organizar e manter as polícias civil, militar e o corpo de bombeiros militar pertence aos Estados (CF, art. 25, § 1º), salvo quando tais órgãos são vinculados ao Distrito Federal, eis que são da responsabilidade da União (CF, art. 21, XIV).

Embora o objeto do presente projeto de lei verse sobre a possibilidade de criação de fundos nos Estados é importante não esquecer que essa prática, em relação à União, tem sido evitada a partir da Carta de 1988, haja vista a excessiva flexibilidade dada, até então, a esses entes, cujas contas foram administradas em regime especial, com reduzido número de controles prévios, tanto que o Congresso Constituinte proclamou diversas restrições quanto a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

validade de seus atos e a natureza de suas atividades (CF, 167, IX e ADCT, art. 36).

Quanto a matéria tratada no projeto de lei em exame, nada haveria de obstar quanto a criação desses entes orçamentários se os mesmos não fossem financiados ou dependessem de recursos da União para se manterem, mas, conforme salientamos, tal premissa não se constitui um verdade plena, vis-à-vis ser de competência da União a manutenção dos órgãos de segurança pública pertencentes ao Distrito Federal.

Assim, a considerar que o Fundo a ser criado em favor do Distrito Federal será provido com recursos federais, é forçoso reconhecer que a matéria conflita com o estabelecido na Norma Interna desta Comissão, art. 6º, que veda a criação de fundos com recursos da União, estando, portando, a matéria, inadequada orçamentária e financeiramente.

Sobre o disposto no projeto de lei, referente às fontes de financiamento das ações dos fundos, a serem criados, destacamos os itens relativos aos “recursos provenientes do não levantamento da fiança, na forma disposta no parágrafo único do art. 337 do Código de Processo Penal” e aos “recursos provenientes da alienação de bens apreendidos ou arrecadados, cuja perda de sua propriedade se deu pelo abandono”, à análise quanto aos aspectos de adequação e compatibilidade orçamentária em relação aos diplomas legais que regem a matéria.

Quanto a essas fontes de receita, tenciona o presente projeto de lei transferir a fundos estaduais recursos tradicionalmente arrecadados pelo Tesouro Nacional, advindos do não levantamento da fiança e da alienação dos bens apreendidos ou arrecadados, repetimos, conforme dispõem o Decreto-Lei nº 3.689, de 03.10.41, art. 346, o Decreto-Lei nº 1.455, de 07.04.76, art. 29 e a Lei , Lei nº 9.804, art. 34, § 16.

Sob esse prisma, ao intentar reduzir receita da União, a matéria em comento conflita com o disposto das LDOs em vigor (Lei 11.439/06 e 11.514/07, art. 126), eis que não prevê estimativas dos efeitos causados pela redução de receita para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, nem apresenta o detalhamento da memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação pela referida perda de receita. Eiva-se, portanto, a matéria, em vício de compatibilidade orçamentária e financeira, conforme estabelece o art. 4º da Norma Interna desta Comissão.

Por último, o Projeto de Lei ao dispor sobre a alteração do Código de Processo Penal, referente aos art. 345 e 346, objetiva vincular o produto de

